



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002252-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KHALEL HUSSEN CHOKR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando que o sentenciado GABRIEL SILVA CAMARGO retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002252-91.2025.8.26.0521
Comarca: SOROCABA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: KHALEL HUSSEN CHOKR
Voto nº: 44898

Agravo em Execução - Progressão ao regime semiaberto deferida – Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Necessidade de ser avaliado por peritos que possam aferir a presença de mérito para progredir - Decisão cassada, com a determinação para que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP que promoveu o réu, ora agravado, **KHALEL HUSSEN CHOKR** ao **regime semiaberto**. Pretende que a decisão seja cassada, a fim de que seja o agravado devidamente avaliado através de exame criminológico, possibilitando uma análise mais detida do preenchimento ou não do requisito subjetivo exigido para o desfrute do benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão

foi mantida.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo.

É o breve relatório.

O agravado é reincidente e cumpre pena em razão de condenação por crime de roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para **11/07/2032**.

Pleiteou **progressão ao regime semiaberto**, mas o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico. Entretanto, o MM. Juízo *a quo*, considerou implementado o requisito de ordem subjetiva, com apenas o atestado de boa conduta carcerária e deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em 25/02/2024. Contra essa decisão é que se insurge o Representante do *Parquet*, ao argumento de que o mérito à benesse não foi aferido, pretendendo que o cativo seja submetido ao exame criminológico.

O inconformismo comporta acolhimento.

In casu, diante da **gravidade do crime perpetrado**, cumpre pena de mais de 11 anos de reclusão, pela **prática de crime roubo majorado e ostenta significativa pena que ainda tem para cumprir, com término previsto para 11/07/2032**, não encontro motivos para amparar uma progressão ao regime aberto simplesmente

amparado no bom comportamento do sentenciado baseado no “Boletim Informativo”, visto que demonstra ser indivíduo perigoso para a sociedade.

Some-se a isso que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, com o seguinte enunciado: ***“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.***

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além disso e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena, sendo certo que a ausência de faltas graves também não serve de suporte para a almejada progressão.

Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional.

Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade.

Assim, a concessão da progressão nesse caso, realmente dependeria da avaliação do sentenciado em exame criminológico para apurar com maior profundidade o grau de regeneração

do cativo e o prognóstico de recidiva delitiva, a fim de dar subsídios para o magistrado avaliar de maneira mais segura a possibilidade da concessão da benesse pretendida.

E a significativa pena a resgatar também configura outro fator que demanda a permanência do sentenciado em regime mais rigoroso para que possa refletir adequadamente sobre os atos que praticou e demonstrar de forma inequívoca que adquiriu senso de responsabilidade, disciplina, e que conseguirá conter seus instintos diante das inúmeras adversidades que enfrentará em uma nova etapa do resgate da pena em regime aberto, comprovando, assim, que não sucumbirá ao crime.

Consigne-se, por fim, que a inserção prematura do sentenciado em regime mais brando, não pode ser concedida como estímulo à recuperação, este que deve anteceder ao benefício pleiteado, sob risco de cair por terra todo o processo de ressocialização já realizado.

Assim, a r. decisão não pode prevalecer, vez que não há nos autos prova cabal que demonstre que o recorrido se revela apto para o abrandamento do regime prisional, de modo a usufruir plenamente deste processo reeducacional, **ao reverso, as peculiaridades do caso em exame exigem a submissão do sentenciado ao exame criminológico, vez que o singelo atestado de boa conduta carcerária alcançado pelo cativo não confere garantia de que a sociedade não será alvo de nova investida criminosa, até porque o bom**

comportamento é simplesmente o mínimo que se pode esperar de alguém que se encontra segregado por ter cometido um crime.

Diante desse quadro, existe grande probabilidade que volte a delinquir, mostrando-se necessário que seja mantido em regime fechado onde poderá ser mais bem vigiado, sendo precipitado promovê-lo ao **regime semiaberto**, vez que, como já dito, o mero atestado de comportamento carcerário prova cabal do elemento subjetivo.

Ora, diante desse quadro, forçoso convir que a inserção do sentenciado no **regime semiaberto** é medida temerária, sem que haja elementos robustos para afastar o perigo que causará à sociedade em liberdade.

É importante lembrar que no âmbito da execução penal prevalece o princípio do "in dubio pro societate", e frequentemente nos deparamos com relatos de crimes graves cometidos por condenados reintegrados precocemente e de forma inadequada na sociedade através do regime intermediário. Este pode ser o caso do condenado em questão, que, reitero, não demonstrou capacidade de retornar ao convívio social sem representar um risco para a sociedade.

Por tais razões, deve o agravado retornar ao regime fechado até que seja realizado exame criminológico, presidido por comissão multidisciplinar, para que se possa constatar inequivocamente a capacidade do acusado de ser reintegrado à sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão recorrida, determinando que o sentenciado **GABRIEL SILVA CAMARGO** retorne ao regime fechado, com a determinação de que deverá ser realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator